



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.725942/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.299 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2012

TRANSITO ADUANEIRO. VEÍCULO COM MERCADORIA NÃO DESEMBARAÇADA. SAÍDA NÃO AUTORIZADA. MULTA. CABIMENTO.

O responsável pelo recinto ou local alfandegado responde pela multa prevista na alínea "d", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 quando permitir a saída de veículo transportando mercadoria importada sem autorização prévia da autoridade aduaneira comprovada pelo seu efetivo desembarço no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 56 e seguintes, lavrado contra o sujeito passivo infra identificado, que lhe exige o recolhimento de crédito no valor de **R\$ 5.000,00**, por ter promovido a saída de veículo de local sob controle aduaneiro sem autorização prévia da autoridade aduaneira.

No campo "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" do auto de infração consta que:

1. Por meio de requerimento, a empresa transportadora Sada Transportes e Armazenagens S. A., CNPJ nº 19.199.348/0001-88, noticiou à RFB que a carga relativa à Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 12/02593540, descarregada em

15/05/2012 no Terminal de Veículos do Porto de Santos, sob a responsabilidade da Union Armazenagem e Operações Portuárias S.

A., fora retirada, em 17/05/2012, daquele recinto aduaneiro sem que houvesse o desembarço da DTA. A transportadora alegou que a carga chegara intacta ao recinto de destino (Eadi de Betim – MG), onde se encontrava retida, e requereu, em vista disso, a regularização do trânsito no Siscomex e a liberação da mercadoria;

2. Em vista dos fatos, intimou-se a Union Armazenagem e Operações Portuárias S. A., CNPJ n.º 07.380.119/0002-67, empresa responsável pelo recinto aduaneiro de origem, a apresentar os esclarecimentos necessários à elucidação do caso (Termo de Intimação n.º 3/2012, formalizado no processo administrativo n.º 11128.722183/2012-40);

3. A Union Armazenagem e Operações Portuárias S. A. apresentou os esclarecimentos pelos quais descreveu os procedimentos afetos ao trânsito aduaneiro e declinou informações específicas quanto ao incidente noticiado pela transportadora. Ratificou que o veículo da transportadora (placas HFD 4112 e NWD0206) “entrou no recinto alfandegado às 10:44 horas do dia 17 de maio de 2012, saindo no mesmo dia às 14:35 horas” (resposta à pergunta n.º 2). Citou outras rotinas de controle (consulta ao Siscomex Carga e ao sistema DT-e), mas não ilidiu a imputação de que liberara a carga sem o necessário desembarço da DTA n.º 12/0259354-0.

Por fim, ponderou “que na situação em análise não foi identificado qualquer risco ou prejuízo à fiscalização aduaneira, haja vista que a carga chegou ao seu destino dentro do prazo estipulado pela Receita Federal;

4. O desembarço do trânsito é condição inarredável para que o responsável pelo recinto aduaneiro permita a saída da carga sob a sua custódia;

5. A autuada, ao proceder à liberação da carga para a transportadora à revelia do desembarço da DTA n.º 12/0259354-0, impediu a Administração Aduaneira de adotar as cautelas fiscais necessárias à operação;

6. No caso específico, o objeto da DTA era um reboque (“trailer”), contendo um simulador de voo. A autoridade aduaneira não pôde sequer verificar o volume a fim de avaliar a possibilidade de lacração e as condições do veículo utilizado para o transporte, o que fragilizou a segurança fiscal desse procedimento de trânsito.

Diante dos fatos, entendeu a fiscalização que o depositário, ao proceder à liberação da carga para a transportadora sem o desembarço da DTA n.º 12/0259354-0, impediu a Administração Aduaneira de adotar as cautelas fiscais necessárias à operação, o que fragilizou a segurança fiscal da operação, aplicando a multa prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “d”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00.

Cientificado da exação em tela, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 70-80, na qual formulou as seguintes razões de defesa:

✓ Alega que [...] a autuação se baseou apenas nas informações prestadas pela empresa SADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS S/A, sem considerar os documentos e as informações apresentadas pela impugnante.

✓ Diz que os documentos por ele apresentados [...] demonstram que foi dada a oportunidade de exercício de fiscalização antes da saída da mercadoria do terminal alfandegado. Ademais, antes de autorizar a saída da mercadoria, o terminal realizou pesquisa de restrição fiscal nos sistemas da Receita Federal, conforme informação prestada no item 5 da resposta prestada nos autos do processo Administrativo n.º 11128.722.183/2012, os quais não apontaram nenhuma irregularidade que pudesse impedir a liberação da mercadoria.

✓ Defende [...] não houve a caracterização de fatos que amoldem a hipótese de incidência do artigo 50 da IN SRF n.º 248/2002, estando claro que todas as cautelas necessárias para garantir a fiscalização da carga pela Receita Federal do Brasil foram tomadas por este Recinto Alfandegado.

- ✓ Sustenta que [...] *não há nos autos qualquer prova que demonstre efetivamente que houve uma infração por parte do recinto alfandegado, havendo, por isso, clara atipicidade da conduta.*
- ✓ Afirma que [...] *o presente auto de infração precisa ser declarado nulo de pleno direito, seja pela atipicidade de conduta da empresa impugnante, seja pela falta de amparo fático-jurídico capaz de validar a autuação ora impugnado.*
- ✓ Ressalta que [...] realizou a pesquisa de forma manual, utilizando o CE-Mercante, a fim de averiguar a existência de algum bloqueio que impedisse a liberação. Não sendo verificado nenhum impedimento, foi realizada a consulta no sistema DT-e que também não apontou nenhum impedimento que obstasse o trânsito da referida mercadoria.
- ✓ Acentua que, nos termos do artigo 35 da IN SRF 248/2002, o registro da declaração de trânsito aduaneiro já marca o início do despacho de trânsito, o qual se dará pela responsabilidade exclusiva do beneficiário, que deverá apresentar a documentação constante do artigo 37 da referida IN, para que seja realizada a fiscalização da mercadoria, a qual será encaminhada para um dos canais de fiscalização (verde, amarelo, vermelho ou cinza). Somente haverá a conferência física da carga parametrizada para o canal vermelho. No presente caso, a mercadoria foi parametrizada para o canal verde, ou seja, a mercadoria foi liberada pela fiscalização sem a necessidade de análise documental. Após a parametrização para o canal verde, no mesmo dia, o transportador informou o carregamento da mercadoria no sistema, tornando-se responsável pela carga. O carregamento (i) implica também a existência do desembaraço da mercadoria, conforme dispõe o artigo 49 da IN SRF n.º 248/2002; e (ii) somente poderia ser realizado pelo transportador após o desembaraço da mercadoria.
- ✓ Frisa que o procedimento para carregamento da carga é todo realizado pelo transportador o qual assume a responsabilidade por ela, sendo que o próprio sistema apontaria alguma irregularidade a ser sanada. Se houve algum apontamento que não foi atendido, a responsabilidade é do transportador, o qual não poderia finalizar o carregamento do veículo com a carga a ser transportada. Cabe unicamente ao transportador levar a carga a ser transportada para conferência da aduana.
- ✓ Advoga que restou demonstrada a licitude e o acerto da sua conduta (do terminal alfandegado, pois (i) realizou a verificação do sistema o qual não apontava nenhuma restrição ou bloqueio que impedisse a liberação da carga para trânsito aduaneiro, e (ii) a carga já estava carregada pelo transportador, o que demonstra que já deveria ter sido fiscalizada pela aduana e a possibilidade de dispensa dos elementos de segurança.
- ✓ Alega que [...] se houve alguma irregularidade no caso, esta somente poderia ser imputada à empresa transportadora, conforme demonstrado. Por esta razão a presente autuação não poderá se basear apenas nas alegações feitas pela SADA Transportes a qual pretende transferir a sua responsabilidade para este recinto alfandegado.
- ✓ Defende que, no caso vertente, [...] é flagrante a atipicidade de conduta deste recinto alfandegado [...] pois [...] não foi comprovada a conduta omissiva do agente.
Pelo contrário. Como se pode depreender da fundamentação apresentada [...] realizou a consulta no sistema para averiguar a regularidade do procedimento de importação, antes de deferir a saída do bem de seu recinto alfandegado [...], não havendo, portanto, a subsunção do fato à norma utilizada pela fiscalização para embasar a presente autuação.
- ✓ Entende que deve ser desconstituído o presente auto de infração, porquanto não se pode admitir que o mesmo agente venha a ser punido por penalidades distintas por uma mesma conduta (bis in idem), sob pena de infringir, assim, os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, visto que recebeu um auto de infração decorrente do processo administrativo n.º 11128.726.147/2012-55, cuja fundamentação decorre dos mesmos fatos que embasaram a aplicação da pena de multa discutida neste auto de infração.

Pelo exposto REQUER:

a) seja recebida sua impugnação e julgada procedente, a fim de declarar nula a multa aplicada, tendo em vista a clara atipicidade da sua conduta, já que, pelas informações prestadas pela beneficiária no sistema e devido ao carregamento da mercadoria pelo transportador, não havia qualquer restrição para liberação da carga para trânsito aduaneiro.

b) a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa imposta até decisão definitiva para que se determine o seu cancelamento, conforme fundamentação apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "d" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

A IN SRF n.º 248/2002, norma complementar que trata da aplicação do regime de trânsito aduaneiro, assim dispunha em seu art. 50:

Art. 50. O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após comprovar o desembarço mediante consulta ao sistema.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 03/06), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a permissão da autuada para que o transportador retirasse seu veículo do recinto aduaneiro, carregado com a mercadoria objeto da DTA n.º 12/0259354-0, sem que houvesse o desembarço da DTA, conforme explicitado no trecho colacionado no relatório.

Assim, a autuada, na qualidade de depositária da mercadoria, por não ter adotado procedimentos de controle eficazes de modo a impedir a saída dos bens sob a sua custódia, teria consumado a conduta infratora prevista determinada na alínea "d" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Alega a Recorrente a ilegitimidade passiva no feito pois:

Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, os fatos narrados na autuação não se subsumem ao tipo legal do Art 107, IV, do Decreto Lei n, 37/66, especialmente pelo fato de que a recorrente não promoveu a saída do veículo do local sob controle da autoridade aduaneira e, assim, não é parte legítima para figurar como autuada.

Verifica-se que os fatos descritos na autuação no sentido de que o depositário da mercadoria, ora recorrente efetuou a carga do veículo não se subsumem à norma e respectiva penalidade do Art. 107, IV, "d^H": sendo que a recorrente não tem legitimidade para ter sido autuada nos moldes

descritos na autuação, até mesmo porque a responsabilidade pela promoção da saída do veículo, no caso, é do transportador.

Conforme descrito no auto de infração, a empresa transportadora Sada Transportes e Armazenagens S. A. noticiou que a carga relativa à Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n.º 12/0259354-0, descarregada em 15/05/2012 no Terminal de Veículos do Porto de Santos, sob a responsabilidade da Union Armazenagem e Operações Portuárias S. A., fora retirada, em 17/05/2012, daquele recinto aduaneiro sem que houvesse o desembaraço da DTA. A transportadora alegou que a carga chegara intacta ao recinto de destino (Eadi de Betim – MG), onde se encontrava retida, e requereu, em vista disso, a regularização do trânsito no Siscomex e a liberação da mercadoria.

Intimada a apresentar os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos, a recorrente, empresa responsável pelo recinto aduaneiro de origem, descreveu os procedimentos afetos ao trânsito aduaneiro e declinou informações específicas quanto ao incidente noticiado pela transportadora, no entanto, não ilidiu a imputação de que liberara a carga sem o necessário desembaraço da DTA n.º 12/0259354-0. Por fim, ponderou “que na situação em análise não foi identificado qualquer risco ou prejuízo à fiscalização aduaneira, haja vista que a carga chegou ao seu destino dentro do prazo estipulado pela Receita Federal (...)”.

No caso concreto, nos extratos colacionados aos autos não consta o necessário desembaraço da referida DTA para o início do trânsito aduaneiro, razão pela qual ficou prejudicado o controle aduaneiro pela fiscalização.

A recorrente, na condição de fiel depositário, é responsável não apenas pela guarda da mercadoria armazenada, mas pelo controle da entrada e saída de veículos e pessoas – todas essas competências definidas na legislação de regência e também no contrato de concessão. Logo, dada essa condição, era dela a responsabilidade de verificar se foram atendidos todos os requisitos para que a mercadoria pudesse deixar o recinto, inclusive quanto ao registro e desembaraço da DTA.

Assim, ao autorizar a saída do veículo transportador sem que a carga estivesse efetivamente desembaraçada pela autoridade aduaneira entendo que o depositário praticou a conduta vedada. O argumento de que a responsabilidade pela promoção da saída do veículo, no caso, seria do transportador não condiz com a realidade dos fatos pois quem autoriza a retirada da carga do dentro do recinto, quando demandado pelo importador, é o depositário. Nesse contexto, o autorizador da saída é o seu promotor, incidindo na conduta vedada, “*promover a saída de veículo do recinto alfandegado*”, cuja melhor interpretação entendo ser aquele que propicia a ocorrência ou cria as condições para que determinado fato ocorra, que no caso vertente, conforme apurado pela fiscalização e comprovado nos autos, foi o depositário responsável pelo recinto aduaneiro de origem.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Podemos citar como precedente nesse CARF que segue essa mesma linha de entendimento:

Acórdão n.º 3302-012.537, de 25 de novembro de 2021

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/08/2008, 15/08/2008

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

Se a lei não define, *a priori*, nem restringe o interveniente ao qual se irá aplicar a penalidade pecuniária decorrente do cometimento de determinada infração aduaneira, a responsabilidade deve ser apurada caso a caso, recaindo sobre quem deu causa ao fato.

VEÍCULO COM MERCADORIA NÃO DESEMBARAÇADA. SAÍDA NÃO AUTORIZADA. MULTA. CABIMENTO.

Deve ser aplicada a multa a quem promover a saída de veículo de recinto alfandegado sem a devida autorização. Caminhão contendo mercadoria importada, selecionada para o canal vermelho de conferência e ainda não desembaraçada, não está autorizado a deixar o recinto.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges